



Ac. 00173/08  
11037-2007-000-15-00-9 DC

**PROCESSO Nº 01837-2007-000-15-00-9**

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E JURÍDICA**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS,  
PAULÍNIA E VALINHOS**

**SUSCITADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E  
REGIÃO - SINDIVAREJISTA**

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica, ajuizado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS** em face do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA**, com o objetivo de estabelecer condições de trabalho nos moldes da pauta de reivindicações e justificativas de fls. 794/838.

Determinado, à fl. 692, que o suscitante apresentasse vários documentos, o que foi regularmente observado às fls. 694/1320.

Consta dos autos a interposição do protesto judicial nº 01586-2007-000-15-00-2 (fls. 694/790).

Indeferida a representação do suscitante em relação às bases de Paulínia e Valinhos, diante da não comprovação da representatividade, sendo delimitado o feito ao Município de Campinas (fl. 1321).

Apurado pelo órgão técnico auxiliar do Juízo o índice da inflação no período (fl. 1331).

Na audiência de conciliação, às fls. 1332/1335, o suscitado apresentou contestação, acompanhada de procuração e documentos, alegando preliminares e atacando o mérito (fls. 1338/1516), bem como foi requerida pelo suscitante a juntada do disquete contendo a íntegra da pauta de reivindicações (fl. 1336).

As partes, na oportunidade, noticiaram tratativas fixando entendimento de que manteriam as cláusulas da convenção anterior e que tinham fixado reajuste salarial de 6% (seis por cento), restando em discussão apenas o descanso nos feriados (fl. 1334).

Na mesma audiência a proposta conciliatória da Presidência, conforme consta à fl. 1334, foi aceita pelo suscitante e não acolhida pelo suscitado, sendo, ainda, travados vários debates, sem sucesso.

Efetuada o sorteio do Relator, à fl. 1334, a escolha recaiu na pessoa do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho **Flavio Allegretti de Campos Cooper** que, após consulta do Desembargador Presidente, anuiu com a redesignação da audiência para 07/12/2007, às 13h:30min., de forma excepcional, principalmente por se tratar da semana de conciliação, uma vez que as partes aventaram a possibilidade de retorno dos autos à mesa na próxima sexta-feira, diante da possibilidade da celebração de acordo dentro da proposta da Presidência.



No prosseguimento da audiência, às fls. 1518/1519, no dia 07/12/2007, o impasse quanto aos feriados, nestes inclusas as condições de pagamento daqueles trabalhados (vide contraproposta do suscitado - fl. 1334), não foi superado e a proposta da Presidência não contou com acolhimento dos litigantes, sendo que o suscitante, ainda na oportunidade, juntou Convenção Coletiva de 2007/2008 firmada com o Sindicato dos Lojistas e postulou a isonomia e extensão quanto ao piso salarial (fls. 1521/1536), sendo tal pretensão rechaçada pelo Suscitado, pois declarou que tal sindicato (lojistas) representa categoria específica, uma pequena fração do comércio varejista, restando encerrada a Instrução processual (fl. 1519).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 1539/1543, opinando pelo acatamento parcial das preliminares argüidas para declarar-se a ilegitimidade de parte do suscitante quanto às bases de Paulínia e Valinhos. Quanto às reivindicações, pela extinção sem julgamento do mérito da cláusula nº 60 da pauta, manutenção da data-base e cláusulas obrigacionais, normativas e sociais previstas na norma coletiva anterior, fixação do piso salarial de R\$ 615,00 e indeferimento da cláusula 61.

Certificado, à fl. 1544, que o **Exmo. Sr. Juiz João Batista da Silva** foi convocado para substituir, no período de 12 a 19.12.2007, o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper.

Informa o suscitado, por meio da petição nº 11706, protocolizada no dia 14/12/2007 (fls. 1546/1562), que a proposta realizada pela Presidência deste Egrégio Tribunal, quanto a não utilização do trabalho dos empregados no comércio nos dias 25/12 (Natal), 1º/01 (Ano Novo), 1º/05 (dia do Trabalho) e 21/03 (Sexta-feira Santa), foi aceita por deliberação ocorrida na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13/12/2007.

É o relatório.

#### V O T O

Requisitos em ordem, conheço do presente dissídio coletivo.

Consideram-se superadas as questões preliminares invocadas pelo sindicato suscitado, em face da conciliação havida no presente dissídio, entendendo inclusive ter sido admitida pelo suscitado a representação do suscitante em relação às bases de Paulínia e Valinhos (fl. 1519), **sendo que a adoção das cláusulas coletivas supre a pauta reivindicatória.**

Observado o princípio normativo que rege esta Justiça do Trabalho, as normas de ordem pública, as cláusulas preexistentes e o patamar mínimo garantido por lei em relação a cada cláusula, **homologo o acordo parcial firmado pelas partes**, na forma como consta na norma anterior (2006/2007) e reajuste salarial de 6% (seis por cento), restando, inclusive, dirimida a questão do descanso nos feriados, uma vez que a proposta da Presidência quanto à matéria (fl. 1334) contou com a adesão das partes (fl. 1334 e petição 11.706), ressaltando apenas as questões do piso salarial da categoria e data-base que passo a analisar.

A data-base da categoria fica mantida no dia 01 de setembro (art. 222, §2º do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho), como consta do protesto judicial, pauta de reivindicações e por constituir cláusula preexistente (cláusula 01 - fl. 1506).

A matéria atinente ao piso da categoria será apreciada quando da análise da cláusula 4ª.



155

Feitas tais considerações, alterando-se a expressão originária "convenção coletiva" por "acordo em dissídio coletivo", passo a analisar as cláusulas do pacto estabelecido em audiência (fls. 1332/1335 e 1518/1519) apenas para efeito de eventual adaptação à lei, jurisprudência e ao acima decidido:

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados admitidos até 31/08/2006, nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo, serão corrigidos, a partir de 01 de setembro de 2006, data-base da categoria profissional, mediante reajuste salarial de 4% (quatro por cento), sobre os salários vigentes no dia 01 de setembro de 2006.

**Parágrafo Único** - As diferenças referentes às verbas salariais deverão ser pagas em uma única vez até o quinto dia útil de junho de 2007. As diferenças de verbas rescisórias serão pagas em parcela única até o quinto dia útil do mês de junho de 2007.

**Justificativa** - A cláusula deve ser homologada com a necessária adaptação para determinar que as diferenças (salariais ou rescisórias), existentes no período de 01 de setembro de 2007 até o julgamento deste dissídio, deverão ser pagas até 30 dias a contar do julgamento deste feito, pois, no mais, trata-se de cláusula preexistente e da aplicação do índice de 6% (seis por cento) decorrente do ajuste entre as partes.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL**

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados admitidos até 31/08/2007, nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo, serão corrigidos, a partir de 01 de setembro de 2007, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre os salários vigentes no dia 01 de setembro/2007.

**Parágrafo único** - As diferenças referentes as verbas salariais ou rescisórias, existentes no período de 01 de setembro de 2007 até o julgamento deste dissídio, deverão ser pagas até 30 dias a contar do julgamento deste feito.

**CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2005.**

O salário fixo ou parte fixa dos salários mistos dos empregados admitidos serão reajustados, a partir de 01 de setembro, mediante aplicação do reajuste previsto na cláusula 1ª, proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no referido período, incidente sobre os salários ou a parte fixa dos salários vigentes no mês de competência da referida admissão nas empresas abrangidas.

**Justificativa** - A cláusula merece ser homologada sem qualquer alteração, por ser preexistente (cláusula 2ª - CCT 2006/2007 - fl. 1506), por não contrariar qualquer norma atinente à espécie e por preservar conquistas.

Assim, a cláusula em tela fica com a mesma redação:



21/12/06

**CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2006.**

O salário fixo ou parte fixa dos salários mistos dos empregados admitidos a partir de 01 de setembro de 2006 e até 31 de agosto de 2007 serão reajustados, a partir de 01 setembro de 2007, mediante a aplicação do reajuste previsto na cláusula 1ª, proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no referido período, incidente sobre os salários ou a parte fixa dos salários vigentes no mês de competência da referida admissão nas empresas abrangidas.

**CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO.**

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 01 e 02 serão compensados, automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas a partir de 01 de setembro de 2006, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

*Justificativa* - A cláusula merece ser homologada sem qualquer alteração, por ser preexistente (cláusula 3ª - CCT 2006/2007 - fl. 1506) e por não contrariar qualquer norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em tela fica com a mesma redação:

**CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO.**

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 01 e 02 serão compensados, automaticamente os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas a partir de 01 de setembro de 2006 até 31 de outubro de 2007, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS NORMATIVOS.**

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os empregados da categoria a partir de 01/09/06, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

- a) Empregados em geral R\$ 578,00;
- b) Office-boys, faxineiros, copeiros e empacotadores R\$ 380,00;
- c) Auxiliar do comércio R\$ 380,00;

§ 1º - Enquadra-se como auxiliar do comércio empregados com pouca qualificação, experiência ou conhecimento com a atividade comercial do empregador.

§ 2º - A função é restrita às empresas com até 5 (cinco) empregados, as quais poderão manter em seu quadro de empregado, no máximo 3 (três), empregados integrantes da mesma função.

§ 3º - Os empregados exercentes de função específica como vendedor, balconista, auxiliar ou operador de caixa, auxiliar de escritório, auxiliar ou operador de crédito, auxiliar ou operador de cobrança, estoquista, repositor e vitrinista, terão garantidos os seus atuais salários, incluindo os reajuste previsto na cláusula 1ª e obedecendo no mínimo o piso da categoria previsto no "caput" desta norma, sendo vedada a sua substituição por outro de menor salário, sob pena da incidência de multa prevista no § 4º.



§ 4º - No descumprimento de quaisquer dispositivos desta cláusula a empresa sofrerá uma multa de R\$ 736,70 (setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos) por empregado e dispositivo descumprido, cujo valor será revertido em benefício do empregado prejudicado.

*Justificativa - A cláusula em foco deve ser homologada com a necessária adaptação*, por ser preexistente (cláusula 4ª - CCT 2006/2007 - fl. 1506/1507)) e para observar a isonomia e extensão pretendida à fl. 1519, que ora se defere, diante da similitude de atividades e compreender aquela avença a mesma região geo-econômica objeto do presente dissídio (fl. 1522), como bem destacou o representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 1542), bem como para corrigir a multa normativa (§ 4º) com índice de 6%.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS NORMATIVOS.**

Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a vigor a partir de 01/09/07, para os empregados da categoria e desta que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

- a) Empregados em geral R\$ 615,00;
- b) Faxineiro, copeiro, office-boy e empacotadores = R\$ 410,00;
- c) Auxiliar do comércio R\$ 410,00.

§ 1º - Enquadra-se como auxiliar do comércio empregados com pouca qualificação, experiência ou conhecimento com a atividade comercial do empregador.

§ 2º - A função é restrita às empresas com até 5 (cinco) empregados, as quais poderão manter em seu quadro de empregado, no máximo 3 (três), empregados integrantes da mesma função.

§ 3º - Os empregados exercentes de função específica como vendedor, balconista, auxiliar ou operador de caixa, auxiliar de escritório, auxiliar ou operador de crédito, auxiliar ou operador de cobrança, estoquista, repositor e vitrinista, terão garantidos os seus atuais salários, incluindo os reajuste previsto na cláusula 1ª e obedecendo no mínimo o piso da categoria previsto no "caput" desta norma, sendo vedada a sua substituição por outro de menor salário, sob pena da incidência de multa prevista no § 4º.

§ 4º - No descumprimento de quaisquer dispositivos desta cláusula a empresa sofrerá uma multa de R\$ 736,70 (setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos) por empregado e dispositivo descumprido, cujo valor será revertido em benefício do empregado prejudicado.

**CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA.**

Aos empregados remunerados à base de comissões (comissionistas puros ou mistos), fica assegurada a partir de 01.09.2006, a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), nela incluído o descanso semanal remunerado e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.



1507/1508

**Justificativa – A cláusula em tela merece ser homologada com a necessária adaptação**, por ser preexistente (cláusula 5ª - CCT 2006/2007 - fl. 1507) e para corrigir a remuneração mínima assegurada ao empregados remunerados à base de comissão (comissionistas puros ou mistos) com o índice de 6%, em respeito ao acordado.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA.**

Aos empregados remunerados à base de comissões (comissionistas puros ou mistos) fica assegurada, a partir de 01.09.2007, a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 708,08 (setecentos e oito reais e oito centavos), nela incluído o descanso semanal remunerado e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

**CLÁUSULA 6ª - MICROEMPRESAS.**

Os empregados de microempresas, assim registradas na JUCESP, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7256/84, terão garantidos integralmente os valores constantes desta norma.

**Justificativa – A cláusula merece ser homologada sem qualquer alteração**, eis que preexistente (cláusula 6ª - CCT 2006/2007 - fl. 1507) e por não contrariar qualquer norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 6ª - MICROEMPRESAS.**

Os empregados de microempresas, assim registradas na JUCESP, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7256/84, terão garantidos integralmente os valores constantes desta norma.

**CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.**

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a partir de 01 de setembro de 2006.

§ 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§ 2º - As empresas que não descontem de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

**Justificativa – A cláusula em tela merece ser homologada com a necessária adaptação**, por ser preexistente (cláusula 7ª - CCT 2006/2007 - fls. 1507/1508), para corrigir o valor da parcela em questão com o índice de 6%, em respeito ao avençado, e para ser ajustada ao contido na Súmula 247 do C. TST.

Assim, a cláusula em comento fica com a seguinte redação:



1501/2007

**CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.**

O empregado que exercer a função de caixa terá direito à parcela denominada "quebra de caixa" mensal no valor de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), a partir de 01 de setembro de 2007.

§ 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§ 2º - As empresas que não descontarem de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da parcela "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

**CLÁUSULA 8ª - MULTA.**

Fica estipulada uma multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento a favor do prejudicado.

**Parágrafo Único** - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 09 e 10.

**Justificativa** - A cláusula merece ser homologada com a necessária adaptação, por ser preexistente (cláusula 8ª - CCT 2006/2007 - fl. 1508) e para corrigir o valor da multa em questão com o índice de 6%, em respeito ao avençado.

Assim, a cláusula em comento fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 8ª - MULTA.**

Fica estipulada uma multa de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento a favor do prejudicado.

**Parágrafo Único** - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista nas cláusulas 9ª e 10.

**CLÁUSULA 9ª - NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.**

As garantias previstas nas cláusulas 04, 05, 07 e 08 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário.

**Justificativa** - A cláusula em questão merece ser homologada com a necessária adaptação, por ser preexistente (cláusula 9ª - CCT 2006/2007 - fl. 1508) e para harmonizar-se com o contido na Súmula 247 do C. TST.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 9ª - NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.**

As garantias previstas nas cláusulas 04, 05 e 08 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário.



15/10

## **CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.**

As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal - Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região - signatário da presente, assumem o compromisso e se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**", o equivalente a 5,0% (cinco inteiros percentuais) de suas respectivas remunerações do mês de maio/2007, limitado tal desconto individual ao valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) que deverá ser recolhido, impreterivelmente, até o dia 10/06/2007, e 1% (um por cento) para os demais meses.

**0.1** - A contribuição de 1% (um por cento) referida nesta cláusula será descontada na forma acima especificada, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto.

**10.2** - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no "caput" deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

**10.3** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol de serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária.

**10.4** - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2006, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, sob o título de "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ADMISSÃO 2006**", no mês seguinte ao de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria, devendo o recolhimento ser feito até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

**10.5** - A empresa deverá enviar ao sindicato, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto, relação dos empregados, com as respectivas remunerações e os valores descontados, tanto em relação ao desconto do mês de maio/2007, quanto aos descontos dos futuramente admitidos.

**10.6** - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no "caput" será acrescido de correção monetária, calculada pela variação da TR (Taxa Referencial) mais juros e multas constantes no artigo 600 da CLT.

**10.7** - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não-oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva, o qual deverá notificar por escrito a empresa, também no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado além dos correspondentes acréscimos legais.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada com a necessária adaptação,** por ser preexistente (cláusula 10 - CCT 2006/2007 - fls. 1508/1509) e para harmonizar-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídio Coletivo nº 17, Precedente Normativo 119/SDC/TST e Precedentes Normativos nºs 32 e 34, ambos do TRT/15ª Região, pois tal contribuição somente é exigível dos sócios, não atingindo os não associados, ante a garantia de livre associação e sindicalização.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:





15  
/ 1

**CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.**

As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal - Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região - signatário da presente, assumem o compromisso e se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, desde que associados do sindicato suscitante, a título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", o equivalente a 5,0% (cinco inteiros percentuais) de suas respectivas remunerações do mês de maio/2008, limitado tal desconto individual ao valor de R\$ 68,90 (sessenta e oito reais e noventa centavos) que deverá ser recolhido, impreterivelmente, até o dia 10/06/2008, e 1% (um por cento) para os demais meses.

10.1 - A contribuição de 1% (um por cento) referida nesta cláusula será descontada na forma acima especificada, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto.

10.2 - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no "caput" deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

10.3 - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol de serviços sociais da entidade sindical beneficiária.

10.4 - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2007, desde que associados do sindicato suscitante, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, sob o título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ADMISSÃO 2007", no mês seguinte ao de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria, devendo o recolhimento ser feito até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

10.5 - A empresa deverá enviar ao sindicato, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto, relação dos empregados associados, com as respectivas remunerações e os valores descontados, tanto em relação ao desconto do mês de maio/2008, quanto aos descontos dos futuramente admitidos.

10.6 - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no "caput" será acrescido de correção monetária, calculada pela variação da TR (Taxa Referencial) mais juros e multas constantes no artigo 600 da CLT.

10.7 - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado sindicalizado. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 30 (trinta) dias, contados da data em que esta sentença for publicada, o qual deverá notificar por escrito a empresa, também no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado além dos correspondentes acréscimos legais.



21/06

### **CLÁUSULA 11 - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO**

#### **PATRONAL.**

Os integrantes da categoria econômica, quer sejam associados ou não, nos termos do artigo 8º inciso IV, da Constituição Federal, deverão recolher ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**, a **Contribuição Confederativa Patronal** nos valores máximos, até o dia 31 de maio de 2007 e a **Contribuição Assistencial Patronal** até o dia 31 de Julho 2007, ambas aprovadas em **Assembléia Geral Extraordinária**, realizada no dia 31 de agosto de 2006 e conforme publicação do edital de convocação no dia 24 de agosto de 2006 no Jornal "Diário de São Paulo", conforme a seguinte tabela:

	<b>VALOR</b>
<b>EMPRESAS VAREJISTAS</b>	
<b>MICROEMPRESAS (ME)</b>	<b>R\$ 120,00</b>
<b>EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)</b>	<b>R\$ 240,00</b>
<b>DEMAIS EMPRESAS</b>	<b>R\$ 480,00</b>

§ 1º: O critério adotado para o pagamento das contribuições ASSISTENCIAL e CONFEDERATIVA, será através do FATURAMENTO ANUAL DAS EMPRESAS, conforme enquadramento no SIMPLES PAULISTA que estabelece as MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

§ 2º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **31 de maio de 2007** e **31 de julho de 2007**, respectivamente, exclusivamente em rede bancária, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal.

§ 3º - Os recolhimentos das contribuições confederativa e assistencial patronal efetuadas fora do prazo mencionado no § 1º, será acrescido de multa de 10% ao mês.

§ 4º - O recolhimento nos Municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento, um deles contribuirá de acordo com os critérios e valores estabelecidos, na tabela acima, sendo que os demais contribuirão pelo valor mínimo.

**Justificativa - A cláusula merece ser excluída**, eis que não se trata de normas e condições atinentes a Dissídio Coletivo.

### **CLÁUSULA 11 - EXCLUÍDA**

### **CLÁUSULA 12 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE**

#### **TRABALHO.**

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) - Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal e o compensável;

b) - Para efeito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o prazo constante do artigo 59 do § 2º da CLT, será no máximo em 160 (cento e sessenta) dias. As horas trabalhadas e não compensadas no prazo estabelecido ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 39 desta norma, sobre a hora normal;



20/11/10

c) - As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas;

d) - As regras constantes no item "b" desta cláusula não serão aplicáveis em hipótese alguma, no caso de trabalho em domingos e feriados, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula 8, além do acréscimo de 05 (cinco) vezes o valor da hora normal;

e) - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas os acréscimos previstos na cláusula 39, sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada com as necessárias adaptações,** visto ser preexistente (cláusula 12 - CCT 2006/2007 - fl. 1510), por não contrariar qualquer norma atinente à espécie e para atingir todos os obreiros, não só os comissionistas.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 12 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO.**

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) - Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal e o compensável;

b) - Para efeito da presente sentença normativa, o prazo constante do artigo 59 do § 2º da CLT, será no máximo em 160 (cento e sessenta) dias. As horas trabalhadas e não compensadas no prazo estabelecido ficarão sujeitas aos adicionais previstos nas cláusulas 38 e 39 desta norma, sobre a hora normal;

c) - As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas;

d) - As regras constantes no item "b" desta cláusula não serão aplicáveis em hipótese alguma, no caso de trabalho em domingos e feriados, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula 8ª, além do acréscimo de 05 (cinco) vezes o valor da hora normal;

e) - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas os acréscimos previstos nas cláusulas 38 e/ou 39, sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

**CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DO FUTURO APOSENTADO.**

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, fica assegurado o emprego ao salário durante o período que faltar para aposentar-se.



a) - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

b) - O empregado, nas condições do *caput* e da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que fizer jus, perderá a garantia de emprego prevista nesta cláusula.

c) - As empresas obrigam-se a recolher a totalidade das contribuições previdenciárias dos empregados demitidos sem justa causa e que gozavam da estabilidade provisória conforme previsto nesta cláusula, até a aquisição do direito à aposentadoria.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 13 - CCT 2006/2007 - fl. 1510) e por não contrariar qualquer norma atinente à espécie (Precedente Normativo 85/TST).

Assim, a cláusula em comento fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DO FUTURO APOSENTADO.**

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se:

a) - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se;

b) - O empregado, nas condições do "caput" e da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que fizer jus, perderá a garantia de emprego prevista nesta cláusula;

c) - As empresas obrigam-se a recolher a totalidade das contribuições previdenciárias dos empregados demitidos sem justa causa e que gozavam da estabilidade provisória conforme previsto nesta cláusula, até a aquisição do direito à aposentadoria.

**CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DA GESTANTE.**

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

**Parágrafo único** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.



155

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada** por ser preexistente (cláusula 14 - CCT 2006/2007 - fl. 1511), sendo necessário, contudo, adaptações, uma vez que a mesma não está de acordo com o que dispõe a Súmula 244/TST, já que condiciona a estabilidade gestante ao prévio aviso ao empregador, sendo que a jurisprudência majoritária adota a tese da responsabilidade objetiva.

Assim, a cláusula em comento fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DA GESTANTE.**

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

**Parágrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito adicional previsto nesta cláusula.**

**CLÁUSULA 15- GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA**

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 15 - CCT 2006/2007 - fl. 1511) e por não contrariar qualquer norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 15- GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA**

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.**

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, obedecidas as demais exigências da Portaria MPAS/3.291/84.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 16 - CCT 2006/2007 - fl. 1511) e por não contrariar qualquer norma atinente à espécie (PN/SDC/81/TST).

Assim, a cláusula em comento fica com a seguinte redação:



151/50

**CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.**

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, obedecidas as demais exigências da Portaria MPAS/3.291/84.

**CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA.**

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para o acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite de quinze dias, durante o período de vigência da presente convenção.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 17 - CCT 2006/2007 - fl. 1511) e por não contrariar qualquer norma atinente à espécie (PN/SDC/95/TST).

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA.**

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para o acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite de quinze dias, durante o período de vigência da presente convenção.

**CLÁUSULA 18 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO**

**ESTUDANTE.**

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terão suas faltas abonadas, desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa, com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

**Justificativa - A cláusula deve ser homologada com as adaptações necessárias,** pois o acordado observou os termos da cláusula preexistente (cláusula 18 - CCT 2006/2007 - fl. 1511) e também deve observar o contido no Precedente Normativo nº 70 da SDC/TST.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 18 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO**

**ESTUDANTE.**

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas, desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas horas) e mediante comprovação.



159  
27

**CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR.**

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o empregado complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

**Justificativa - A cláusula deve ser homologada com as adaptações necessárias,** por ser preexistente (cláusula 19 - CCT 2006/2007 - fl. 1511) e para observar o contido no Procedimento Normativo 51 deste TRT.

Assim, a cláusula em comento fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR.**

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

**CLÁUSULA 20 - GARANTIA NA ADMISSÃO.**

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 20- CCT 2006/2007 - fl. 1511) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 20 - GARANTIA NA ADMISSÃO.**

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**CLÁUSULA 21 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 21 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:



21/58

**CLÁUSULA 21 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**CLÁUSULA 22 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL.**

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 22 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 22 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL.**

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.

**CLÁUSULA 23 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.**

Os empregados dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo, em pecúnia, no aviso prévio legal de 01 (um) dia por ano completo de serviço na mesma empresa.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 23 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 23 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.**

Os empregados dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo, em pecúnia, no aviso prévio legal de 01 (um) dia por ano completo de serviço na mesma empresa.

**PRÉVIO.**

**CLÁUSULA 24 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO**

O empregado demitido sem justa causa, que obtiver novo emprego, antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.





2/15/07

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada com as adaptações necessárias,** visto ser preexistente (cláusula 24 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e para ficar em conformidade com o Precedente Normativo 17 deste TRT.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 24 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO**

**PRÉVIO.**

O empregado demitido, que comprovar a obtenção de novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, dispensada nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculos de todas as verbas.

**CLÁUSULA 25 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO.**

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do aviso prévio.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 25 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 25 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO.**

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do aviso prévio.

**CLÁUSULA 26 - INÍCIO DAS FÉRIAS.**

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** por ser preexistente (cláusula 26 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e por observar o contido no Precedente Normativo 100/SDC/TST.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 26 - INÍCIO DAS FÉRIAS.**

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.



21512

**CLÁUSULA 27 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA**

**DO CASAMENTO.**

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecida, e comunicação à empresa com 60(sessenta) dias de antecedência.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 27 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 27 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA**

**DO CASAMENTO.**

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecida, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES.**

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** por ser preexistente (cláusula 28 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e por observar o contido no Precedente Normativo 115/SDC/TST.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES.**

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**CLÁUSULA 29 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE**

**CHEQUES**

Quando empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de uma hora.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada com as adaptações necessárias,** visto ser preexistente (cláusula 29 - CCT 2006/2007 - fl. 1512) e por estar em conformidade com o Precedente Normativo 65 deste TRT.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:



**CHEQUES**

**CLÁUSULA 29 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE**

Quando empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de uma hora.

**SALÁRIOS**

**CLÁUSULA 30 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS**

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos de FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** por ser preexistente (cláusula 30 - CCT 2006/2007 - fl. 1513) e por observar o contido nos Precedentes Normativos 93/SDC/TST e 64 deste TRT.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**SALÁRIOS**

**CLÁUSULA 30 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS**

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos de FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

**GENRO OU NORA.**

**CLÁUSULA 31 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA,**

No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 31 - CCT 2006/2007 - fl. 1513) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**GENRO OU NORA.**

**CLÁUSULA 31 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA,**

No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

**CLÁUSULA 32 - CHEQUES DEVOLVIDOS.**

É vedado às empresas, descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.



Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração, por ser preexistente (cláusula 32 - CCT 2006/2007 - fl. 1513) e por observar o contido no Precedente Normativo 14/SDC/TST.

Assim, a cláusula em comento fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 32 - CHEQUES DEVOLVIDOS.**

É vedado às empresas, descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração, visto ser preexistente (cláusula 33 - CCT 2006/2007 - fl. 1513) e por estar em conformidade com o Precedente Normativo 22 deste TRT.

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**CLÁUSULA 34 - DIA DO COMERCIÁRIO.**

Em homenagem ao dia 30 de outubro, dia do comerciário, será concedida ao empregado do comércio uma gratificação, em pecúnia, correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida em outubro de 2004 a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) - até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) - de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) - acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração, visto ser preexistente (cláusula 34 - CCT 2006/2007 - fl. 1513) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 34 - DIA DO COMERCIÁRIO.**

Em homenagem ao dia 30 de outubro, dia do comerciário, será concedida ao empregado do comércio uma gratificação, em pecúnia, correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida em outubro de 2004 a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:



16/10

- a) - até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) - de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) - acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

**CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.**

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 35 - CCT 2006/2007 - fl. 1513) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.**

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**CLÁUSULA 36 - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA.**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como, certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contra recibo em nome do empregado.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 36 - CCT 2006/2007 - fl. 1513) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 36 - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA.**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contra recibo em nome do empregado.

**CLÁUSULA 37 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL.**

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 37 - CCT 2006/2007 - fl. 1513) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:



166  
200

**CLÁUSULA 37 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL.**

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

**CLÁUSULA 38 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.**

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 38 - CCT 2006/2007 - f.1512/1513) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 38 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.**

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**CLÁUSULA 39 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS.**

O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas durante o mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 40.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 39 - CCT 2006/2007 - fl. 1514) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 39 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS.**

O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas durante o mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 40.

**CLÁUSULA 40 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS -**

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei 605/49.



1601  
1/2

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração**, visto ser preexistente (cláusula 40 - CCT 2006/2007 - fl. 1514) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 40 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS**

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei 605/49.

**CLÁUSULA 41- CRITÉRIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS AO EMPREGADO COMISSIONISTA.**

Quando o salário for pago por comissão (comissionistas puros ou mistos), apurar-se-á a média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo empregado, dentre aquelas pagas nos doze meses que precederem o ato do pagamento das verbas rescisórias, ou ainda, a data do início do gozo das férias.

§ 1º - Aos empregados que não contarem com os doze meses remunerados a base de comissões, para a apuração da média referida nesta cláusula, serão considerados os meses de efetiva remuneração à base de comissões.

§ 2º - O 13º salário será pago na forma da Lei nº. 4090/62 e Decreto nº 57155/65, tomando-se como base a média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo empregado, podendo a segunda parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração**, visto ser preexistente (cláusula 41 - CCT 2006/2007 - fl. 1514) e por não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 41- CRITÉRIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS AO EMPREGADO COMISSIONISTA.**

Quando o salário for pago por comissão (comissionistas puros ou mistos), apurar-se-á a média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo empregado, dentre aquelas pagas nos doze meses que precederem o ato do pagamento das verbas rescisórias, ou ainda, a data do início do gozo das férias.

§ 1º - Aos empregados que não contarem com os doze meses remunerados a base de comissões, para a apuração da média referida nesta cláusula, serão considerados os meses de efetiva remuneração à base de comissões.

§ 2º - O 13º salário será pago na forma da Lei nº. 4090/62 e Decreto nº 57155/65, tomando-se como base a média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo empregado, podendo a segunda parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.



**CLÁUSULA 42 - AUXÍLIO FUNERAL.**

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente ao Piso Normativo da Categoria, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único:** As empresas que tenham seguro para a cobertura integral de despesas com o funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 42 - CCT 2006/2007 - fl. 1514) e não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 42 - AUXÍLIO FUNERAL.**

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente ao Piso Normativo da Categoria, para auxiliar nas despesas com o funeral.

**Parágrafo único:** As empresas que tenham seguro para a cobertura integral de despesas com o funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

**CLÁUSULA 43 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE**

As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na conformidade com a Lei 10421/02.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 43 - CCT 2006/2007 - fl. 1514) e porque há expressa disposição legal no artigo 392-A da CLT.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 43 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE**

As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na conformidade com a Lei 10421/02.

**CLÁUSULA 44 - LICENÇA PATERNIDADE.**

As empresas concederão Licença Paternidade equivalente a 05 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 44 - CCT 2006/2007 - fl. 1514) e em respeito ao mandamento Constitucional (Inciso XIX do art. 7º/CF e § 1º do art. 10 do ADCT).

Assim, a cláusula em tela fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 44 - LICENÇA PATERNIDADE.**

As empresas concederão Licença Paternidade equivalente a 05 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto.





160  
02

**CLÁUSULA 45 - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS.**

Quando realizadas fora do horário normal, as reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

**Justificativa** - A cláusula merece ser homologada sem alteração, visto ser preexistente (cláusula 45 - CCT 2006/2007 - fl. 1515) e não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 45 - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS.**

Quando realizadas fora do horário normal, as reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

**CLÁUSULA 46 - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS.**

Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

**Justificativa** - A cláusula merece ser homologada com as adaptações necessárias, visto ser preexistente (cláusula 46 - CCT 2006/2007 - fl. 1515) e por constituir sentença normativa e não convenção coletiva.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 46 - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS.**

Fica convencionado que, durante a vigência da presente sentença normativa, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

**CLÁUSULA 47 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL.**

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Justificativa** - A cláusula merece ser excluída, eis que não se trata de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, mas de acordo em Dissídio Coletivo, e por já estar fixada a sua data de vigência (cláusula 52).

**CLÁUSULA 47 - EXCLUÍDA.**

**CLÁUSULA 48 - COMPENSAÇÕES.**

Poderão ser compensadas as antecipações feitas pelas empresas, em períodos ou datas que antecedam a assinatura da presente Convenção Coletiva.

**Justificativa** - A cláusula em questão, ainda que preexistente ao meu ver, merece ser excluída, pois a matéria atinente à compensação das antecipações feitas pelas empresas já foi tratada e regulada na cláusula 3ª.



1600  
m

#### **CLÁUSULA 48 - EXCLUÍDA.**

#### **CLÁUSULA 49 - REPRESENTAÇÃO**

Todas as empresas bem como os empregados abrangidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecem como legítimos representantes, para efeitos de categoria profissional o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS** e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**, para efeitos de categoria econômica, ratificando a representatividade prevista nos Estatutos Sociais das entidades sindicais abaixo assinadas e aprovando-as nas assembleias gerais extraordinárias.

**49-1- APLICAÇÃO E ABRAGÊNCIA:** Este Instrumento coletivo é aplicado as empresas do Comércio Varejista em Geral, com exceção aos Lojistas do Comércio nos municípios de Campinas e Valinhos conforme anexo do artigo 577 da CLT.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada com as adaptações necessárias,** visto ser preexistente (cláusula 49 - CCT 2006/2007 - fl. 1515) e para harmonizar-se com a representação sindical do suscitante em relação às bases de Paulínia e Valinhos, conforme admitido pelo suscitado (fl. 1519).

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA 49 - REPRESENTAÇÃO**

Todas as empresas bem como os empregados abrangidos no presente Acordo em Dissídio Coletivo, reconhecem como legítimos representantes, para efeitos de categoria profissional o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS** e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO (SINDIVAREJISTA)**, para efeitos de categoria econômica, ratificando a representatividade prevista nos Estatutos Sociais das entidades sindicais abaixo assinadas e aprovando-as nas assembleias gerais extraordinárias.

**Parágrafo único:** A presente convenção abrange todos os empregados e empresas dos municípios de Campinas, Paulínia e Valinhos e no âmbito de representatividade dos sindicatos convenentes.

#### **CLÁUSULA 50 - CÓPIA DE DOCUMENTOS**

Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria, ficam as empresas obrigadas a enviar cópia das RAIS's aos **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS** e ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO (SINDIVAREJISTA)** até 30 (trinta) dias após a entrega no sistema bancário, bem como da relação de admissões e dispensas de empregados (parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.923/65) no mesmo prazo da remessa à DRT.

**Justificativa - A cláusula merece ser homologada sem alteração,** visto ser preexistente (cláusula 50 - CCT 2006/2007 - fl. 1515) e não contrariar norma atinente à espécie.

Assim, a cláusula em questão fica com a seguinte redação:



1607  
com

**CLÁUSULA 50 - CÓPIA DE DOCUMENTOS**

Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria, ficam as empresas obrigadas a enviar cópia das RAIS's aos SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS e ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO (SINDIVAREJISTA) até 30 (trinta) dias após a entrega no sistema bancário, bem como da relação de admissões e dispensas de empregados (parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.923/65) no mesmo prazo da remessa à DRT.

**CLÁUSULA 51 - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO - CINTEC's.**

Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida, obrigatoriamente, à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade de prestação de serviços, a mesma houver sido instituída pelos sindicatos signatários do presente Instrumento, conforme disposto na Lei nº 9958/00 e nesta Convenção.

*Justificativa - A cláusula merece ser homologada com as adaptações necessárias,* visto ser preexistente (cláusula 51 - CCT 2006/2007 - fl. 1515) e por haver expressa previsão legal (Lei nº 9958/00 - art. 625-D/CLT), bem como por constituir Acordo em Dissídio Coletivo.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 51 - CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO - CINTEC's.**

Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade de prestação de serviços, a mesma houver sido instituída pelos sindicatos signatários do presente Instrumento, conforme disposto na Lei nº 9958/00 e neste Acordo em Dissídio Coletivo.

**CLÁUSULA 52 - VIGÊNCIA**

A presente Convenção terá vigência no período de 01 de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2007.

*Justificativa - A cláusula merece ser homologada com as adaptações necessárias,* diante da vigência da convenção coletiva 2006/2007 que supriu a pauta reivindicatória, manutenção da data-base da categoria e por constituir o presente Instrumento em Acordo em Dissídio Coletivo.

Assim, a cláusula em foco fica com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 52 - VIGÊNCIA**

O presente Sentença normativa terá vigência no período de 01 de setembro de 2007 a 31 de agosto de 2008.



1600  
cm

Sendo assim, depois de procedidas às adaptações, exclusões (cláusulas 11ª, 47ª e 48ª) e renumerações necessárias, passam a ser as seguintes as condições de trabalho que regerão as relações entre as partes litigantes durante o período de vigência desta Sentença Normativa (acordo em dissídio coletivo):

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados admitidos até 31/08/2007, nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo, serão corrigidos, a partir de 01 de setembro de 2007, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) incidente sobre os salários vigentes no dia 01 de setembro/2007.

Parágrafo único - As diferenças referentes as verbas salariais ou rescisórias, existentes no período de 01 de setembro de 2007 até o julgamento deste dissídio, deverão ser pagas até 30 dias a contar do julgamento deste feito.

#### CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2006.

O salário fixo ou parte fixa dos salários mistos dos empregados admitidos a partir de 01 de setembro de 2006 e até 31 de agosto de 2007 serão reajustados, a partir de 01 setembro de 2007, mediante a aplicação do reajuste previsto na cláusula 1ª, proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no referido período, incidente sobre os salários ou a parte fixa dos salários vigentes no mês de competência da referida admissão nas empresas abrangidas.

#### CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO.

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 01 e 02 serão compensados, automaticamente os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas a partir de 01 de setembro de 2006 até 31 de outubro de 2007, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

#### CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS NORMATIVOS.

Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a vigor a partir de 01/09/07, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

- Empregados em geral R\$ 615,00;
- Faxineiro, copeiro, office-boy e empacotadores = R\$ 410,00;
- Auxiliar do comércio R\$ 410,00.

§ 1º - Enquadra-se como auxiliar do comércio empregados com pouca qualificação, experiência ou conhecimento com a atividade comercial do empregador.

§ 2º - A função é restrita às empresas com até 5 (cinco) empregados, as quais poderão manter em seu quadro de empregado, no máximo 3 (três), empregados integrantes da mesma função.

§ 3º - Os empregados exercentes de função específica como vendedor, balconista, auxiliar ou operador de caixa, auxiliar de escritório, auxiliar ou operador de crédito, auxiliar ou operador de cobrança, estoquista, repositor e vitrinista, terão garantidos os seus atuais salários, incluindo os reajuste previsto na cláusula 1ª e obedecendo no mínimo o piso da categoria previsto no "caput" desta norma, sendo vedada a sua substituição por outro de menor salário, sob pena da incidência de multa prevista no § 4º.



1600  
1/10/08

§ 4º - No descumprimento de quaisquer dispositivos desta cláusula a empresa sofrerá uma multa de R\$ 736,70 (setecentos e trinta e seis reais e setenta centavos) por empregado e dispositivo descumprido, cujo valor será revertido em benefício do empregado prejudicado.

#### **CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA.**

Aos empregados remunerados à base de comissões (comissionistas puros ou mistos) fica assegurada, a partir de 01.09.2007, a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 708,08 (setecentos e oito reais e oito centavos), nela incluído o descanso semanal remunerado e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada de trabalho.

#### **CLÁUSULA 6ª - MICROEMPRESAS.**

Os empregados de microempresas, assim registradas na JUCESP, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7256/84, terão garantidos integralmente os valores constantes desta norma.

#### **CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA.**

O empregado que exercer a função de caixa terá direito à parcela denominada "quebra de caixa" mensal no valor de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), a partir de 01 de setembro de 2007.

§ 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

§ 2º - As empresas que não descontarem de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da parcela "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

#### **CLÁUSULA 8ª - MULTA.**

Fica estipulada uma multa de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento a favor do prejudicado.

Parágrafo Único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista nas cláusulas 9ª e 10.

#### **CLÁUSULA 9ª - NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.**

As garantias previstas nas cláusulas 04, 05 e 08 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário.

#### **CLÁUSULA 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.**

As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal - Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região - signatário da presente, assumem o compromisso e se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, desde que associados do sindicato suscitante, a título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", o equivalente a 5,0% (cinco inteiros percentuais) de suas respectivas remunerações do mês de maio/2008, limitado tal desconto individual ao valor de R\$ 68,90 (sessenta e oito reais e noventa centavos) que deverá ser recolhido, impreterivelmente, até o dia 10/06/2008, e 1% (um por cento) para os demais meses.



1650  
com

10.1 - A contribuição de 1% (um por cento) referida nesta cláusula será descontada na forma acima especificada, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto.

10.2 - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no "caput" deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo Sindicato.

10.3 - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol de serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária.

10.4 - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2007, desde que associados do sindicato suscitante, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, sob o título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ADMISSÃO 2007", no mês seguinte ao de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para a mesma categoria, devendo o recolhimento ser feito até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

10.5 - A empresa deverá enviar ao sindicato, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto, relação dos empregados associados, com as respectivas remunerações e os valores descontados, tanto em relação ao desconto do mês de maio/2008, quanto aos descontos dos futuramente admitidos.

10.6 - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no "caput" será acrescido de correção monetária, calculada pela variação da TR (Taxa Referencial) mais juros e multas constantes no artigo 600 da CLT.

10.7 - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado sindicalizado. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 30 (trinta) dias, contados da data em que esta sentença for publicada, o qual deverá notificar por escrito a empresa, também no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado além dos correspondentes acréscimos legais.

#### **CLÁUSULA 11 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO.**

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) - Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal e o compensável;



16/11  
am

b) - Para efeito da presente sentença normativa, o prazo constante do artigo 59 do § 2º da CLT, será no máximo em 160 (cento e sessenta) dias. As horas trabalhadas e não compensadas no prazo estabelecido ficarão sujeitas aos adicionais previstos nas cláusulas 38 e 39 desta norma, sobre a hora normal;

c) - As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas;

d) - As regras constantes no item "b" desta cláusula não serão aplicáveis em hipótese alguma, no caso de trabalho em domingos e feriados, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula 8ª, além do acréscimo de 05 (cinco) vezes o valor da hora normal;

e) - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas os acréscimos previstos nas cláusulas 38 e/ou 39, sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

#### **CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE DO FUTURO APOSENTADO.**

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se:

a) - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se;

b) - O empregado, nas condições do "caput" e da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que fizer jus, perderá a garantia de emprego prevista nesta cláusula;

c) - As empresas obrigam-se a recolher a totalidade das contribuições previdenciárias dos empregados demitidos sem justa causa e que gozavam da estabilidade provisória conforme previsto nesta cláusula, até a aquisição do direito à aposentadoria.

#### **CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DA GESTANTE.**

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

**Parágrafo único** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito adicional previsto nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA 14- GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA**

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.



1612  
am

**ODONTOLÓGICOS. CLÁUSULA 15 - ATESTADOS MÉDICOS E**

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, obedecidas as demais exigências da Portaria MPAS/3.291/84.

**CLÁUSULA 16 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCÍARIA.**

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para o acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite de quinze dias, durante o período de vigência da presente convenção.

**ESTUDANTE. CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO**

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas, desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa, com antecedência de 72 (setenta e duas horas) e mediante comprovação.

**CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR.**

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.

**CLÁUSULA 19 - GARANTIA NA ADMISSÃO.**

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

**CLÁUSULA 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

**CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL.**

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.

**CLÁUSULA 22 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.**

Os empregados dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo, em pecúnia, no aviso prévio legal de 01 (um) dia por ano completo de serviço na mesma empresa.





163  
27

**PRÉVIO.**

**CLÁUSULA 23 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO**

O empregado demitido, que comprovar a obtenção de novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, dispensada nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado, valendo o último dia efetivamente trabalhado para cálculos de todas as verbas.

**DURANTE O AVISO PRÉVIO.**

**CLÁUSULA 24 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do aviso prévio.

**CLÁUSULA 25 - INÍCIO DAS FÉRIAS.**

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

**DO CASAMENTO.**

**CLÁUSULA 26 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA**

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecida, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

**CLÁUSULA 27 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES**

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

**CHEQUES**

**CLÁUSULA 28 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE**

Quando empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de uma hora.

**SALÁRIOS**

**CLÁUSULA 29 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS**

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos de FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

**GENRO OU NORA.**

**CLÁUSULA 30 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA,**

No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.



16/11  
com

**CLÁUSULA 31 - CHEQUES DEVOLVIDOS.**

É vedado às empresas, descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

**CLÁUSULA 32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

**CLÁUSULA 33 - DIA DO COMERCIÁRIO.**

Em homenagem ao dia 30 de outubro, dia do comerciário, será concedida ao empregado do comércio uma gratificação, em pecúnia, correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida em outubro de 2004 a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) - até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) - de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) - acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

**CLÁUSULA 34 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA.**

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

**CLÁUSULA 35 - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA.**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contra recibo em nome do empregado.

**CLÁUSULA 36 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL.**

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

**CLÁUSULA 37 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.**

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

**CLÁUSULA 38 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS.**

O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas durante o mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 40.



1605  
com

**CLÁUSULA 39 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS.**

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei 605/49.

**CLÁUSULA 40- CRITÉRIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS AO EMPREGADO COMMISSIONISTA.**

Quando o salário for pago por comissão (comissionistas puros ou mistos), apurar-se-á média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo empregado, dentre aquelas pagas nos doze meses que precederem o ato do pagamento das verbas rescisórias, ou ainda, a data do início do gozo das férias.

§ 1º - Aos empregados que não contarem com os doze meses remunerados a base de comissões, para a apuração da média referida nesta cláusula, serão considerados os meses de efetiva remuneração à base de comissões.

§ 2º - O 13º salário será pago na forma da Lei nº. 4090/62 e Decreto nº 57155/65, tomando-se como base a média aritmética simples das doze comissões mensais percebidas pelo empregado, podendo a segunda parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

**CLÁUSULA 41 - AUXÍLIO FUNERAL.**

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente ao Piso Normativo da Categoria para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único: As empresas que tenham seguro para a cobertura integral de despesas com o funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do benefício previsto no "caput" desta cláusula.

**CLÁUSULA 42 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE**

As empresas concederão licença remunerada para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na conformidade com a Lei 10421/02.

**CLÁUSULA 43 - LICENÇA PATERNIDADE.**

As empresas concederão Licença Paternidade equivalente a 05 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto.

**CLÁUSULA 44 - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS.**

Quando realizadas fora do horário normal, as reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

**CLÁUSULA 45 - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS.**

Fica convencionado que, durante a vigência da presente sentença normativa, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.



1616  
21/10/07

#### CLÁUSULA 46 – REPRESENTAÇÃO

Todas as empresas bem como os empregados abrangidos no presente Acordo em Dissídio Coletivo, reconhecem como legítimos representantes, para fins de categoria profissional o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO (SINDIVAREJISTA), para efeitos de categoria econômica, ratificando a representatividade vista nos Estatutos Sociais das entidades sindicais abaixo assinadas e aprovando-as nas emblemas gerais extraordinárias.

Parágrafo único: A presente convenção abrange todos os empregados e empresas dos municípios de Campinas, Paulínia e Valinhos e no âmbito de representatividade dos sindicatos convenentes.

#### CLÁUSULA 47 – CÓPIA DE DOCUMENTOS

Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria, as empresas obrigadas a enviar cópia das RAIS's aos SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS e ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO (SINDIVAREJISTA) até 30 (trinta) dias após a entrega no sistema bancário, bem como da relação de admissões e dispensas de empregados (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.923/65) no mesmo prazo da remessa à DRT.

#### CLÁUSULA 48 – CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO – CINTEC's.

Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade de prestação de serviços, a mesma houver sido instituída pelos sindicatos signatários do presente instrumento, conforme disposto na Lei nº 9958/00 e neste Acordo em Dissídio Coletivo.

#### CLÁUSULA 49 – VIGÊNCIA

O presente Sentença normativa terá vigência no período de 01 setembro de 2007 a 31 de agosto de 2008.

**ISTO POSTO**, decido homologar parcialmente o acordo suscitado pelo suscitante e suscitado, na forma da fundamentação supra, a fim de que o mesmo possa produzir os seus efeitos legais.

Custas no importe de R\$ 100,00 para cada litigante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00.

JOÃO BATISTA DA SILVA  
JUIZ RELATOR